

Processo nº:	1054821-43.2011.8.19.0002
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE - NUCLEO NITEROI) ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela antecipada em face da EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA, objetivando, em síntese, a condenação da ré nas obrigações de fazer consistentes em não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade, conforme determinação da Portaria nº. 437/1997 emitida pelo DETRO/RJ, bem como no pagamento de indenização pelos danos morais coletivos suportados pelos passageiros. Alega que instaurou inquérito civil nº 2011.01190960, no sentido de apurar a vedada acumulação de funções de motorista e cobrador em veículos intermunicipais, nos termos da Portaria 437/97 do DETRO/RJ, após notícia jornalística, notadamente ante a atuação da linha nº. 121Q (Niterói/Magé - Vila Itambi) . Sustenta que, nos termos da portaria mencionada em epígrafe a linha está autorizada a circular apenas com veículos urbanos tipo SA, com duas portas, exigindo a presença de dois profissionais: motorista e cobrador. Denota, ainda, que diante da inobservância da norma, os consumidores são expostos a uma situação de risco, além do aumento no tempo de viagem. Requer, portanto, a concessão da tutela, a fim de que a situação seja regularizada, nos termos do item 4 do pedido principal, bem como ao final que a ré seja condenada na obrigação de fazer consistente em não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade, conforme determinação da Portaria nº. 437/1997 emitida pelo DETRO/RJ, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo. Por fim, requer a condenação da ré ao pagamento dos danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00, bem como nos danos morais individuais a serem oportunamente liquidados. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/58. Despacho liminar positivo à fl. 74. Contestação às fls. 70/92, na qual, suscita preliminarmente a ilegitimidade do Ministério Público Estadual para, em defesa dos usuários dos serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus, propor a presente Ação Civil Pública, posto que se trata de titulares de direito individual disponível. Com efeito, segundo doutrina autorizada, é individual o interesse cuja fruição se esgota no círculo de atuação de seu destinatário. Se o interesse é bem exercido, só o indivíduo disso se beneficia. Em caso contrário, só ele suporta os encargos, como se passa, por exemplo, com o interesse do credor em receber seu crédito. De tal maneira, conforme a norma contida no art. 127, caput, da Constituição da República, o Ministério Público só está incumbido da defesa dos 'interesses sociais e individuais indisponíveis', sendo portanto incogitável pretender-se estendê-la a interesses individuais disponíveis, conforme ocorre na espécie. No mérito, arrima que o MP se baseia exclusivamente na suposição de ilegalidade e irregularidade no fato de que alguns ônibus da frota da Ré contam apenas com o motorista exercendo a função de cobrador, o que supostamente violaria os termos da portaria no 437/1997 do DETRO. Não obstante, é importante salientar que a própria portaria utilizada pelo Autor para tentar demonstrar a suposta irregularidade na prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, aliada a outras normas legais, autoriza expressamente o exercício da função de cobrador pelo motorista do ônibus, quando observadas algumas particularidades. Neste sentido é o inciso III-a do art. 20 da mencionada Portaria, in verbis: Art. 20 - Os veículos empregados no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros no Estado do Rio de Janeiro classificam-se, ressalvada a sua utilização nas modalidades previstas no artigo anterior, em: ... 'III - A - MICROMASTER URBANO - constituído de uma só unidade, movido por motor próprio, dotado de corredor central, poltronas fixas e duas portas de senda), com capacidade mínima de 25 e máxima de 35 passageiros, sendo permitido o transporte de passageiros em pé quando equipado com o sistema de bilhetagem eletrônica ficando neste caso dispensado o posto do cobrador. Verifica-se, desta forma, que a norma contida no art. 2º da Portaria DETRO / RJ no 437/97, alterada pela Portaria da mesma Autarquia de no 809/07, dispensa expressamente a função de cobrador nos veículos MICROMASTER URBANOS, dotados e duas portas e do sistema de bilhetagem eletrônica. Com efeito, os artigos mencionados pelo MP em sua inicial, quais sejam, art. 90 e 100 da mesma Portaria, dispõem sobre especificações técnicas de construção e montagem dos veículos urbanos, nos quais se incluem nos MICROMASTER URBANOS, nada aduzindo sobre a utilização de tais veículos quando inseridos no sistema de transporte, de forma prática. O art. 90 indica a área permitida para passageiros em pé considerando a existência de posto de cobrador, nos casos em que houver, nos termos no art. 20 da mencionada Portaria. Quanto ao art. 100, utilizado pelo Autor para fundamentar os seus pedidos, tal dispositivo nada aduz, em qualquer de seus incisos, sobre a obrigatoriedade da função do cobrador dentro dos veículos de duas portas. Nestas condições, verifica-se, de forma clara, que o art. 20 estabelece as normas de utilização de todos os veículos autorizados para a operação do serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, o que inclui a utilização de veículos de duas portas, urbanos, convencionais, que permitem o exercício do direito de isenção tarifária, sendo dispensada a função do cobrador quando houver sido implementado o sistema de bilhetagem eletrônica. Assim, há expressa previsão legal para a dispensa de cobradores em veículos de característica SA, que possuem duas portas e transportam as gratuidades, não havendo qualquer ilícito no exercício desta função pelo próprio motorista que já conduz o ônibus. Tais veículos, como impõe o mencionado dispositivo, possuem duas portas, sistema de bilhetagem eletrônica e, portanto, tem dispensada a existência da função de cobrador autônoma. Destaca, outrossim, que a obrigação de se colocar cobradores em todas as linhas de ônibus de características exclusivamente convencionais, como era antes da alteração da Portaria DETRO PRES 437/97, dotados de duas portas, excluindo-se os micromaster urbanos, implicaria em manter-se cobrador em ônibus, onde há linhas com utilização de Vale-Transporte, com cartão eletrônico, por cerca de 90% (noventa por cento) dos passageiros. Menciona, ademais, que a competência para Legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, bem como que não há que se falar em violação à Lei Estadual no 4.291/04, que assegurou os postos de cobrador ainda após a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica. Requer, portanto, que seja julgado extinto o feito sem a análise do mérito diante da ilegitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para tutelar direitos individuais, bem como que seja indeferida a antecipação do efeitos da tutela, eis que ausentes os seus pressupostos legais. Postula, outrossim, que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, tendo em vista que, conforme demonstrado, a Portaria DETRO PRES no 437/97 prevê, expressamente, a dispensa do cobrador em veículos de duas portas, urbanos, deste que implementado o sistema de bilhetagem eletrônica. Por fim, que seja julgado improcedente o pedido para condenar a Ré genericamente - para posterior liquidação e execução individuais, a indenizar os danos morais sofridos pelas supostas vítimas do serviço, eis que, a teor do que dispõe a Norma Técnica do DETRO não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no exercício da função de cobrador pelo motorista do veículo. Réplica às fls. 148/184. Decisão saneadora às fls. 200/201, sendo rejeitada a preliminar de ilegitimidade. Memoriais do MP às fls. 236/250. Memoriais pelo Réu às fls. 231/234. Às fls. 409 despacho determinando a remessa do processo ao Grupo de Sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da Expresso Rio de Janeiro LTDA, alegando o referido Órgão irregularidades praticadas pela ré, em especial o acúmulo indevido das funções de motorista e cobrador por uma só pessoa. De tal maneira, pugna que seja determinada a obrigação da ré de não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade. Menciona a parte autora, ainda, que a ré ao argumento de que dispensável o posto do cobrador ante a dicção do inciso III, letra 'a', do art. 2º da portaria 437/97 do DETRO/RJ, nos casos do Micromaster Urbanos. Afirma que a Lei Estadual nº 4.291/04 permite a instalação de catraca urbana. No caso vertente, o processo encontra-se maduro para julgamento, devendo ser aplicado o disposto no artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. A hipótese em tela versa sobre interesses individuais homogêneos, protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conquanto se esteja diante de transporte público prestado à população do Estado do Rio de Janeiro. Demonstrado, portanto, o relevante interesse social, a autorizar a tutela pela via coletiva, restando flagrante a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura da Ação Civil Pública, conforme artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, . A Ré, por sua vez, opera na condição de concessionária de serviço público consistente na modalidade de transporte terrestre de passageiros, estando sujeito ao art. 175 da CRFB. Conjuntamente com a Lei 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera serviço adequado, dispondo em seu art. 7º, que o usuário, também consumidor, tem direito de receber o serviço adequado. Cumpre destacar, ainda, que constitui direito básico do consumidor consagrado no artigo 6º, inciso X, da Lei 8078/90. Para os casos de descumprimento, total ou parcial, o parágrafo único do art. 22 do referido comando dispõe que as pessoas jurídicas podem ser compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Por seu turno, a Portaria 437/97 do

DETRO/RJ, por sua vez, regulamenta os serviços de transportes de passageiros intermunicipais. De tal maneira, verifica-se que a aludida Portaria, de fato, estabelece que a cumulação de funções motorista/cobrador é permitida quando o coletivo dispuser de catraca eletrônica - inciso III, letra *z* a *z*, do art. 2º. No caso vertente, a demandada além de não comprovar que os veículos que operava nas linhas com Micromaster Urbanos, também não comprovou que a linha questionada, nº. 121Q (Niterói/Magé - Vila Itambi), dispunha da catraca eletrônica, de modo que, vale consignar, que foi autuada pelo órgão fiscalizador, conforme os documentos que instruem a inicial (inquérito civil - fls. 30/31). Ademais, a Ré em momento algum negou a existência dos fatos e da acumulação de funções, tão pouco recorreu do AI ou pretendeu a sua anulação, motivo pelo qual, diante da presunção de legalidade do ato administrativo, é forçoso reconhecer-se a inadequação dos serviços prestados pela demandada. Diante disso, o fato da demandada alegar que o fato é esporádico, e que muitos usam bilhetes eletrônicos, o que acarretaria a ociosidade dos cobradores, não socorre a mesma. Ademais, o fato de ter acordo com alguns Sindicatos não exime a ré de cumprir as normas legais, que visam garantir a segurança dos transportados, que deveria ser o principal escopo da ré, considerando a cláusula de incolumidade inserida nos contratos de transportes. Destaque-se que uma empresa que explora atividade essencial de natureza concedida, deve observar todas as normas e regras pertinentes à mesma. Acresça-se que é dever das concessionárias e permissionárias prestar serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente. Desta forma, o pedido autoral merece ser provido, qual seja, a obrigação de fazer consistente em não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade, conforme determinação da Portaria nº. 437/1997 emitida pelo DETRO/RJ. Acerca do tema, cumpre transcrever o seguinte acórdão do TJ/RJ: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSISTENTES EM NÃO UTILIZAR VEÍCULOS URBANOS DO TIPO SA COM MOTORISTA EXERCENDO TAMBÉM A FUNÇÃO DE COBRADOR NAS LINHAS INTERMUNICIPAIS DE SUA RESPONSABILIDADE, CONFORME DETERMINAÇÃO DA PORTARIA Nº. 437/1997 EMITIDA PELO DETRO/RJ, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RÉ/APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC/2015, TAMPOUCO LOGROU COMPROVAR QUALQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE ELENCADAS NO ART. 14, §3º, DA LEI Nº 8078/90. MANIFESTA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. CONSUMIDORES QUE SÃO EXPOSTOS À SITUAÇÃO DE RISCO, ALÉM DO AUMENTO NO TEMPO DE VIAGEM. ADEMAIS, CLARA A NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DAS FINALIDADES PUNITIVA E PEDAGÓGICA, COMO FORMA DE GARANTIR QUE FUTURAS CONDUTAS DA RÉ SEJAM PAUTADAS EM MAIOR RESPEITO AO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE SE MANTÉM E, POR FORÇA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, FIXAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TOTAIS EM 15% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §§ 2º E 11 DO CPC/2015. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Processo n. 1054817-06.2011.8.19.0002 - APELAÇÃO CIVEL - 1ª Ementa Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) No tocante aos danos morais coletivo entendo que os mesmos restaram evidenciados, sendo in re ipsa. A recorrência de defeitos na prestação dos serviços de transportes pela demandada é uma constante, denotando-se o auto de infração apresentado, devendo ser considerando, ainda, que os consumidores não podem se ver a mercê de situação de risco, ainda mais em se tratando de serviço público essencial (transporte). Apurada a responsabilidade, passa-se, pois, à fixação do quantum indenizatório, que deve ser arbitrado diante da repercussão do dano e das possibilidades econômicas do ofensor. Tais critérios, em linhas gerais, vêm sendo aceitos pela maioria da doutrina e jurisprudência, que pedem, no entanto, o prudente arbítrio do Juiz. Tem pertinência a lição do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do REsp 1.374.284-MG: “na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado”. Superior Tribunal de Justiça; 2ª Seção. REsp 1.374.284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014 (Info 545). Desta forma, entendo como correta a fixação de verba compensatória de dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00, a ser paga ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Por fim, entendo que o pedido de condenação em dano moral individual não deve ser acolhido, posto que ausentes os requisitos fáticos para tanto. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, inciso I do NCPD para: I) CONDENAR a RÉ na obrigação de fazer consistente em não utilizar veículos urbanos do tipo SA com motorista exercendo também a função de cobrador nas linhas intermunicipais de sua responsabilidade, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por evento, devendo a autoridade competente efetuar a fiscalização. II) CONDENAR a RÉ no pagamento de verba indenizatória a título de dano moral coletivo no importe de R\$ 50.000,00, a ser paga ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a contar da presente na forma da súmula 362, STJ e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora na proporção de 10% do valor da condenação. A correção monetária no que incidir deverá ser realizada em conformidade com a tabela da CGJ/RJ. Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certifique-se nos autos quanto a tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, §1º, CPC/15. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça na forma do art. 1.010, §3º, CPC/15. Caso nas contrarrazões haja pedido de reforma de decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, proceda-se na forma do art. 1.009, § 2º do CPC/15. Oficie-se ao DETRO com cópia da presente, a fim de que tome as providências cabíveis no sentido de fiscalizar as atividades da ré, bem como o cumprimento da presente sentença. Dê-se ciência ao MP de tutela coletiva. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.